COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 2024

Institui o programa "Pequeno Cidadão", nas escolas de todo o território nacional.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA

ACCORSI

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.268, de 2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, institui o programa denominado "Pequeno Cidadão", destinado às escolas de todo o território nacional.

Foi apresentado à Mesa em 05/11/2024 e, em 17/02/2025, recebeu despacho para distribuição às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e de tramitação em regime ordinário, conforme o art. 151, III, do mesmo Regimento.

O Projeto foi recebido pela Comissão de Educação em 27/02/2025, ocasião em que fui designada como Relatora.

O projeto não possui apensados e tampouco recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Trata o Projeto de Lei nº 4.268, de 2024, de instituir o programa nacional denominado "Pequeno Cidadão", que tem por objetivo criar condições para que todos os estudantes de escolas públicas tenham acesso à emissão de documentos de identificação.

É sabido que famílias com maior nível de instrução já utilizam, há algum tempo, os meios disponíveis para emissão de documentos, inclusive por via digital — totalmente, no caso do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e parcialmente, no caso da carteira de identidade civil (RG). Entretanto, essa realidade não se reproduz de forma uniforme entre estudantes e famílias em situação de maior vulnerabilidade.

Ressalte-se, ainda, que é pouco difundida a importante determinação da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que estabeleceu o número do CPF como único número de identificação do cidadão, substituindo, entre outros, o número do RG.

Os arts. 1º e 2º do PL instituem o Programa "Pequeno Cidadão" em âmbito nacional e definem seu objetivo principal: facilitar a emissão do documento de identidade (RG) para crianças matriculadas em escolas públicas municipais, estaduais e em institutos federais. O art. 3º dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização a respeito da importância de crianças e adolescentes possuírem documento de identidade. O art. 4º indica como responsáveis pela execução do programa as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Humano, em parceria com as Secretarias de Educação, de modo a garantir a chegada da iniciativa às escolas. Prevê, ainda, os procedimentos para solicitação das visitas às unidades escolares e a possibilidade de inclusão das escolas privadas, ampliando o alcance do programa. O art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da execução da medida correrão por dotações orçamentárias próprias.

A proposta, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi, é altamente relevante e oportuna. Todavia, cumpre assinalar que a emissão da documentação exige coleta biométrica, o que torna recomendável a inclusão,





entre os executores do programa, dos órgãos estaduais de segurança pública, além da consideração de demandas adicionais de recursos e procedimentos decorrentes dessa exigência.

Diante do exposto, felicitamos a nobre autora pela iniciativa e manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.268, de 2024, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputada CAROL DARTORA Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROGRAMA Nº 4.268, DE 2024

Institui o "Programa Estudante Cidadão", de emissão da documentação de CPF nas escolas publicas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito nacional o programa "Estudante Cidadão".

Art. 2º O programa "Estudante Cidadão" tem como objetivo facilitar a emissão do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para todas as crianças, adolescentes e jovens matriculados em escolas públicas do país.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) obedece aos termos estabelecidos pela Lei nº 14.534, de 11 de janeiro 2023, que determina este número como referencia para todos os outros documentos públicos da mesma pessoa.

Art. 3º - Serão realizadas campanhas informativas e educativas para conscientizar os estudantes e suas famílias sobre a importância de crianças e adolescentes possuírem documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4° - O programa será executado em parceria das secretarias municipais de educação com as secretárias estaduais de segurança publica e cidadania em articulação com as secretarias estaduais de educação e de desenvolvimento social, quando for o caso.

§ 1º O programa levará o serviço de emissão do documento até as instituições de ensino.





§ 2º O órgão responsável pela segurança e cidadania em cada estado definirá, em parceria com os demais interessados, a forma mais efetiva de coleta dos dados biométricos dos estudantes.

§ 3º O programa contará com a colaboração do governo federal que apoiará a ação no âmbito de cada estado na forma de regulamento.

§ 4° - As escolas informarão às respectivas secretarias de educação os dados prévios já disponíveis de todos os estudantes interessados na emissão de sua documentação para facilitar a organização da tomada de biometria digital ou facial.

§ 5º - As secretarias de educação poderão firmar memorandos de entendimento para viabilizar a inclusão de estudantes de escolas privadas no programa.

Art. 5° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputada CAROL DARTORA Relatora



